

pontaneamente hypothecado, por
que tal hypotheca e consignação de
bens se não faz precisa, e que pelo
inverso, se deve considerar com es-
se Documento satisfeito completa-
mente o ultimo requisito da citada
Lei de 17 de Novembro de 1861 para
o effeito que o Supp.^l pretende.

Este é o meu
pensar; Vossa Magestade poreu
Mandará o que for justo.

Proc.^{ria} Geral da Coroa 19 de Fev.
de 1862. O Proc.^{do} Geral da Coroa
Joaquim Pereira Guimarães.

1862 N.º 1189.

Marco Estrangeiros.
27.

Em cumprim.^{to}
das Portarias de 17 de
Janeiro, e 17 de Marco
de 1862.

A cerca da arbitra-
gem do Senado de Ham-
burgo sobre a questao
dos negociantes ingle-
zes Yuille Shorthidge
& Comp.^a

Senhor!

Bela Portaria Regia á
Margem indicada, me ordena Vos-
sa Magestade, que eu consulte o
que se me offercer sobre o novo pedi-
do feito, em nome do seu Governo, pe-
lo Ministro de Sua Magestade Bri-
tanica, nesta Corte, na inclusa Nota
de 23 de Dezembro do anno passado, ten-
do eu em vista a traducção junta do ob-
servandum que serviu de base ao ar-

155
Hain

litramento commettido ao Senado
de Hamburgo pelos dous Governos Por-
tuguez e Inglez, sobre a questão relati-
va aos subditos Britanicos Guille Short-
ridge Momp^a, sem cumm a da Sen-
tença proferida pelo mesmo Senado
em data de 21 de Outubro do referido
anno.

O que o Ministro de Sua
Majestade Britanica pede, é que
o Governo Portuguez cumpra da
sua parte, sem objecções ou demora,
aquella decisão arbitral, assim na par-
te relativa a empregar os meios conve-
nientes para fazer com que seja con-
siderada como definitiva, legal, e
inequívoca, a Sentença proferida no
1.^o de Dezembro de 1838 pela Relação
Commercial de Lisboa no litigio de
Manuel José de Oliveira com a firma
Commercial inglesa Murdoch,
Shortridge Momp^a da Ilha da
Madeira, como na que respeita
ao pagamento dos referidos subditos
Ingleses da determinada quantia
de vinte mil ducentas e noventa e
seis libras esterlinas, e dous penes, pa-
ra indemnisação do prejuizo emergen-
te de a alludida Sentença não ter si-
do considerada pelos Tribunaes do Rei-
no como transitada em julgado.

Esta ver-
dade, uma vez que os Governos das du-
as sobreditas Nações, no intuito de ter-
minarem de uma maneira pacifi-
ca, honrosa, e conforme aos reciprocos
sentimentos de amizade e boa vontade,
a antiga e desagradavel discus-
são que tinha havido entre ambos

por causa das reclamações a favor dos
Mencionados subditos Britânicos, con-
vieram entre si, nos termos do dito ar-
morandum, em submeter a mate-
ria em questão ao conhecimento e
decisão do Senado da Cidade Livre
de Hamburgo; devendo essa decisão,
qualquer que ella fosse, ser de parte a
parte considerada como absolutamen-
te final, e terminante, bem como cum-
prida sem a menor objecção, evasiva,
ou demora; e tendo com effeito sido
proferida pela Commissão designa-
da por aquelle respeitavel Senado,
no sentido supra declarado, a sollicita-
da sentença arbitral, cuja execução
o Ministro de Sua Magestade Bri-
tanica agora reclama, persuadido me-
de que a honra, o brío, e o decôr da Na-
ção Portuguesa exige, que o Governo
de Vossa Magestade seja tão prom-
pto e exacto no cumprimento da
mesma sentença naquelles dois
pontos capitães da questão controver-
tida, assim como o foi na solução da
importancia das custas do processo
do arbitramento.

Mas esse cumpri-
mento não pode no Meu entender,
realisar-se, apresentando essa defini-
tiva decisão, proferida por um Tribunal
estrangeiro, ás competentes e authori-
dades ou Tribunaes Judiciaes do Reino,
para a homologarem, ou reverem e con-
firmarem, na forma estabelecida nos
artigos 230, e 233, ou no artº 567 da Refor-
ma Jud.ª; por que não se trata de uma sen-
tença dada por arbitros voluntariamen-
te nomeados pelas partes litigantes, nos

termos do artº 150 e seguintes
usque 156 da citada Refº; mas
Sim por um arbitrio nomeado
pelos dous Governos compromitten-
tes, sem audiencia e assentimen-
to daquellas, o que é cousa muit
diversa: Nem semelhante senten-
ça, ainda quando fosse, como de cer-
to não é, da natureza daquellas, de
que falla o indicado artº 567 da
Refº, podia, para ser executivel, ser
submettida primeiro á revisã e
confirmação de alguma das Rela-
ções do Reino, por se oppor formal-
mente á observancia dessa formal-
dade a tª das Condições do incluso
Memorandum, onde se estipulou,
que a decisão do Senado de Ham-
burgo, sobre os assumptos que lhe
foram submettidos, seria considera-
da como absolutamente final e concludente,
e seria cumprida sem a menor objec-
ção, evasiva, ou demora alguma.

Além de que,
ainda quando a homologação, ou
revisão ou confirmação de tal sen-
tença fosse indispensavel, e compat-
vel com as condições consignadas
no dito Memorandum, parece-me
impossivel que houvesse no Reino
Juiz ou Tribunal algum que a homo-
logasse, ou confirmasse para ser da-
da á execução contra a parte, a quem
foi adversa, despojando-a de direitos
adquiridos por sentenças transita-
das em julgado, proferidas pelas Jus-
ticas ordinarias e competentes do
Paiz, e sujeitando-a á decisão d'um
Tribunal estrangeiro, que não tem

força de a obrigar, segundo os art.^{os}
118 125 130 e 145 §§ 15 e 11 da Carta
Constitucional, e aquem por conse-
quencia pode impunemente dei-
xar de obedecer: d'um Tribunal em
quem os Governos das respectivas Na-
ções, a que uns e outros litigantes per-
tenciam, de commun accordo se
lousaram, por conveniencias rect-
procas, meramente politicas, e sem
ingerencia alguma dos mesmos
litigantes, para julgar de novo o que
pelas Justicas deste Reino já estava
definitiva e inexoravelmente julgado,
ficando assim tão somente os ditos Go-
vernos, e não as partes litigantes, ad-
scriptos ao cumprimento da decisão
desse Tribunal avindor, bem como a
supportar as ficas necessarias con-
sequencias.

O Cumprimento pois
desse decisão, uma vez que infelizmen-
te foi contraria ao que as Justicas des-
te Reino com toda a competencia
e independencia haviam julgado, só
pode ter lugar compondo o Governo
de Vossa Magestade, á custa do Estado,
com authorisação das Cortes, aos litigan-
tes, subditos de Sua Magestade Brita-
nica todos os prejuizos já liquidados pe-
la dita decisão arbitral, resultantes de
não ter sido considerada como definit-
iva e inexoravel a Sentença proferi-
da pela Relação Commercial de Lis-
boa, e bem assim aos litigantes, sub-
ditos de Vossa Magestade, os preju-
izos que lhes hajam de provir do cum-
primento da mesma decisão arbitral,
ficando assim inteiramente acabada

esse Memoravel pleito entre
uns e outros contendores.

Este é o meu
pensar. Vossa Magestade com tu-
do Mandará o que for servido.
Procurador Geral da Coroa, 27 de
Marco de 1862. O Procurador
Geral da Coroa, Joaquim Pereira
Guimarães.

1862 N.º 1.113.
Junho 9. Estrangeiros.

Respeito das Repre-
sentações documenta-
das contra o Consul Geral
de Portugal no Rio de
Janeiro o Barão de
Moura.

Senhor!

Tendo eu examinado
com a maior attenção, e escripta as
differentes Representações documen-
tadas contra o Consul Geral de Portu-
gal no Rio de Janeiro, o Barão de Mo-
reira, bem como a resposta justifica-
tiva, igualmente documentada, deste,
deduzida nos seus 25 Officias, dirigidos
à Secretaria de Estado das Negocias Es-
trangeiras, o que tudo se achou publica-
do nos 18 exemplares do Diário de Lis-
boa de N.ºs 225 a 252, e de N.º 254 a
263, do anno passado, bem como nos
N.ºs 19 e de 51 a 59 do corrente anno,
os primeiros das quaes me foram